

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

Rio de Janeiro 25 de novembro de 2020.

Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro
UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2020

Assunto: Contrarrazões.

Senhor Pregoeiro,

A CONTRAWATT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.ME, instituição jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.073.125/0001-41 (Recorrida) qualificada por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem à presença de V.Sa., para, tempestivamente, apresentar suas contrarrazões acerca do inconsistente recurso apresentado pela empresa TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A. (Recorrente), perante à essa distinta instituição, que de forma brilhante havia classificado a recorrida.

DOS FATOS:

1. A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com edital, apresentando seu melhor preço na fase de envio de lances do pregão eletrônico via portal do Comprasnet, e que após o encerramento desta etapa, V.Sa. nos classificou preliminarmente em primeiro lugar ao valor Global do Grupo1, para a próxima fase de negociação e julgamento das propostas.

2. Realizado uma negociação atendendo o princípio da economicidade, através de várias mensagens registradas no chat do pregão eletrônico; levando-se em conta principalmente a larga experiência que temos no fornecimento do escopo do Termo de Referência do Edital e o fato de ser um contrato para 12(doze) meses, conseguimos reduzir consideravelmente 16,89% do valor do lance que nos classificou em primeiro lugar neste certame, e que após a análise de toda documentação devidamente enviada e anexada via ComprasNet, como também da documentação extraída no SICAF e de certidões/informações extraídos em outros portais governamentais, foi constatado que a nossa empresa (Recorrida) atende aos requisitos de habilitação do instrumento convocatório, e que dessa forma nos declara vencedora da presente licitação.

3. Porém, consta do registro do pregão eletrônico 28/2020 da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, que a Recorrente apresentou intenção de recorrer contra o resultado do certame com a seguinte motivação:

"Manifestamos intenção de interpor recurso em face de a empresa arrematante não ter comprovado atendimento aos subitens 9.10.3 a 9.10.5.3.2 relativos à qualificação econômico-financeira, por não ter apresentado documentos que comprovem atendimento a estes itens, que não são englobados pelo Sicafe, bem como subitens 9.11.1 a 9.11.1.1.1 relativos à qualificação técnica avaliados de forma incorreta, pois não comprovam experiência em serviços similares com o objeto do edital e no prazo exigido."

4. Entretanto, a Recorrente com claro intuito de confundir este ilustre pregoeiro e tumultuar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

5. Primeiramente a Recorrente alega em seu Recurso, que o Ilustríssimo Pregoeiro informou sobre a dificuldade de abrir os documentos anexados pela Recorrida, que V.Sa. solicitou que enviássemos os documentos novamente, que a sessão foi suspensa e que em sua retomada, novamente V.Sa. informa que a Recorrida teve problemas para anexar os documentos, motivo pelo qual, para baixar os mesmos seria necessário renomear os arquivos como zip, que assim, novamente a Recorrida havia enviado arquivos de forma incorreta, e que entretanto, embora trata-se de obrigatoriedade de cada licitante cumprir as orientações do Edital e do Portal de compras para enviar seus anexos de forma correta, "não entraria neste mérito". (grifo nosso)

6. Fato é que a empresa Recorrida apresentou/anexou todos documentos necessários para o cumprimento dos requisitos mínimos para habilitação no certame, obedecendo os prazos devidamente estabelecidos pelo sistema como também por V.Sa. no chat de mensagens do pregão eletrônico. Além disso, o Ilustríssimo pregoeiro informou claramente que poderia ter havido um erro interno no sistema do portal do Comprasnet ao disponibilizar os arquivos da licitante Recorrida antes do início da sessão pública e que se os concorrentes poderiam simplesmente adicionar "pdf" no final, e que assim, conseguiriam visualizar os documentos. Após isso V.Sa. ainda enviou um endereço eletrônico de forma que os concorrentes pudessem visualizar toda documentação da Recorrida extraída no SICAF e em outros portais governamentais.

Assim, a Recorrente pretende confundir este Ilustre pregoeiro e tumultuar o certame, trazendo a baila argumentos frágeis e incoerentes com realidade fática do certame ao mencionar que a Recorrida vencedora teve problemas para anexar os documentos.

7. De uma forma confusa, a Recorrente alega que o SICAF "faz menção "(grifo nosso) aos dados exigidos pelos subitens subsequentes, quais sejam: 9.10.3, 9.10.5.1, 9.10.5.3 e 9.10.5.3.2, deste modo, a empresa teria que apresentar as devidas comprovações de forma complementar, e posteriormente alega que os documentos exigidos nos itens 9.10.3, 9.10.5.1, 9.10.5.3 e 9.10.5.3.2 do edital não são abrangidos pelo SICAF, e que o mesmo não poderia ter sido considerado como suficiente para comprovação de toda qualificação econômica financeira, que a Recorrida vencedora teria que ter demonstrado cálculos de seus índices financeiros, para comprovar atendimento aos índices mínimos exigidos pelos referidos itens, o que poderia ter sido feito por meio de Declaração "por exemplo"(grifo nosso). A Recorrente alega também que a empresa Recorrida se limitou a informar um único contrato em sua Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública "vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão"(grifo nosso) com a própria UFRJ, de número 16/2020 de valor total de R\$ 544.200,00 e valor remanescente de R\$ 90.700,00, alegando ainda total desconformidade com a exigência do edital.

Afim de contestar completamente a alegação desesperada retro acima da Recorrente, informamos que somos uma micro empresa, e ratificamos o que foi devidamente e corretamente declarado no anexo referente à Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública, de que, na data da sessão pública o contrato emergencial de número 16/2020 referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de grupos geradores com instalação, manutenção, operação e fornecimento de combustível, para atendimento das instalações no Polo de Xerém como também do CAP da própria UFRJ durante um período de 6(seis) meses, era o único contrato vigente que possuíamos na data da sessão pública, o que poderá ser facilmente comprovado à esta instituição através de nossa contabilidade e de extrato bancário que serão fechados no final do corrente mês, caso necessário.

Com relação aos cálculos dos índices financeiros mínimos exigidos pelo edital, os mesmos também poderão facilmente serem levantados através da Demonstração de Resultado do Exercício(DRE) que faz parte de nosso balanço anual válido no SICAF até 05/2021, comprovando índices financeiros bem superiores aos mínimos exigidos pelo edital.

8. A Recorrente ainda alega de forma desesperada que, a comprovação de experiência deve ser relativa ao objeto da Licitação, ou seja, Locação de Grupos Geradores com instalação, operação e fornecimento de combustível, e que o relatório emitido pela área técnica que se manifestou de acordo com os documentos apresentados apresenta-se totalmente equivocado, uma vez que foi avaliado o "principal"(grifo nosso) do TR que é o primeiro que diz respeito ao objeto.

A Recorrente alega também, que o edital menciona que a comprovação deve se dar no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da empresa, e que entretanto é preciso que esta atividade seja o objeto do Edital, ou seja, a empresa é que deve possuir como atividade principal ou secundária de seu estatuto social a atividade objeto da Licitação e não o órgão licitante se moldar aos atestados por ela apresentados.

Ora Ilustríssimo pregoeiro, conforme a própria Recorrente deixa claro acima, a empresa deve possuir como atividade principal ou secundária o objeto da Licitação, o que consta exatamente em nosso contrato social vigente que consta no SICAF, e que através de nossos atestados de capacidade técnica que foram anexados/apresentados, comprovamos não somente experiência técnica em "Locar Geradores" mas uma vasta experiência em sistemas elétricos de potência como um todo, desde o fornecimento de energia através da Locação de Grupos Geradores, como também de instalações elétricas, sistemas de proteção elétrica (Q.G.B.Ts), sistemas de redundância de energia elétrica através de Nobreaks de grande porte conciliados com Geradores, medição dos principais parâmetros de consumo de energia, instalações de equipamentos ultra sensíveis como os de HDTV do SBT etc., comprovando também através destes atestados de capacidade técnica apresentados, a experiência necessária em um período bem superior ao mínimo de 1(um) ano que foi exigido pelo Edital.

DA JUSTIFICATIVA:

Dos Princípios Norteadores.

9. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

10. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

11. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

12. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

DA SOLICITAÇÃO :

13. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que seja dado continuidade ao procedimento, seguindo com a adjudicação do contrato à empresa Recorrida, respeitando o princípio da economicidade.

14. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

CONTRAWATT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME

Fechar